



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600022-96.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, LETICIA SOUZA SANTOS - BA21190

REPRESENTADA: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face de Ana Sheila Lemos Andrade.

O Representante aduziu, em síntese, que a Representada, Prefeita do Município de Vitória da Conquista/BA, pré-candidata à reeleição, vem violando reiteradamente a legislação eleitoral.

Que, no dia 25/3/2024, sob o pretexto de divulgar novas filiações ao Partido Político União Brasil (ao qual é filiada), publicou uma série de vídeos em sua conta pessoal do Instagram, onde ela e demais figuras políticas conquistenses discursaram sobre a recente filiação. Que, na gravação de todos os vídeos ostenta uma série de números “44” como plano de fundo e que, inclusive, veste uma camiseta com o mesmo número.

Alega ainda o Proponente que, no dia 5/4/2024, numa casa de eventos em Vitória da Conquista, foi realizado grande ato de filiação de novos membros ao Partido União Brasil. Que, além da Prefeita, ora Representada, o evento contou com a presença de lideranças que reafirmaram pré-candidatura dela à reeleição para a Prefeitura Municipal. O referido ato público, ainda, além de ter sido transmitido ao vivo através de *lives* e publicado no formato de *reels* na rede social Instagram, também foi gravado por diversas pessoas presentes.

Sustenta, por fim, que o discurso do dia 5/4/2023 se deu num ato de filiação e em uma data muito anterior àquela da propaganda eleitoral e que, por isso, traz alguns pontos supostamente problemáticos à luz da legislação brasileira: usa o evento para promover a candidatura o que pode

ser considerado um ato de campanha antecipada; utiliza o evento para associar sua gestão a uma campanha eleitoral antecipada; violação ao art. 73, I da Lei nº 9.504/1997, que proíbe o uso de publicidade institucional para promoção pessoal durante o período eleitoral; violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que define as regras sobre propaganda eleitoral antecipada; enfatizou a aliança política e o apoio de figuras influentes, associando-os a sua gestão e campanha, em ato que configura abuso de poder político e se reveste de manifesto conteúdo eleitoral; utilização das realizações do governo como plataforma de campanha; tentativa em associar as realizações da gestão pública diretamente a sua figura e a sua iminente campanha de reeleição, violando o princípio da impessoalidade; promoção pessoal e obtenção de vantagem eleitoral indevida, violando o Art. 73, I da Lei nº 9.504/1997, que proíbe o uso de bens públicos para promoção pessoal e, ainda o Art. 37, § 1º da Constituição Federal, que exige impessoalidade na administração pública; durante o referido ato de filiação tinha presença física de bandeiras com o número 44 e a execução de um jingle com o refrão "Agora é 44... agora é 44..."; associação do número do partido à pré-candidata; e a divulgação em perfil pessoal mantido pela acionada no Instagram é propaganda eleitoral antecipada.

Assim, pugna, em sede liminar, com fundamento na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, eis que se afigura patente a continuidade da propaganda irregular e antecipada, a imediata suspensão de toda a publicidade denunciada e que de pronto seja removida da sua conta pessoal do Instagram e, ainda, que se abstenha de voltar a promover as publicações objeto da presente Representação, como também qualquer outra de igual natureza, tanto na fase de pré-campanha quanto na fase de campanha eleitoral. Requer, ao final, o julgamento totalmente procedente da presente Representação e, ainda, condenação em multa prevista no art. 73, §4, da Lei das Eleições.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

No caso dos autos, o Representante requer, com base na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão da continuidade da propaganda irregular e antecipada, o deferimento de tutela provisória.

Pois bem, ao passo que o art. 36 da Lei das Eleições fixou marco temporal para que se inicie a propaganda eleitoral, resguardando assim o equilíbrio do pleito e a paridade de armas entre os pré-candidatos, o art. 36-A, do mencionado diploma, em razão da reforma eleitoral de 2015, ampliou as expressões permitidas antes desse marco legal, trazendo situações de propaganda eleitoral antecipada lícita. A Resolução TSE nº 23.610/2019, então, reproduzindo o texto legal, trouxe regulamentação sobre o tema. Veja-se:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º) .

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º) .

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º) .

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º ; vide Consulta TSE nº [0600233-12.2018](#)).

§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Dessa forma, note-se, não há óbice em utilizar, para a gravação dos vídeos postados no dia 25/3/2024, um plano de fundo com uma série de números “44”, nem vestir uma camiseta com o mesmo número, numa “clara tentativa de associar Sheila Lemos e sua candidatura com o partido de forma memorável e influente”, já que os pré candidatos podem mencionar a pretensa candidatura.

Do mesmo modo, não há impedimento por parte das lideranças em reafirmar a pré-candidatura dela à reeleição para a Prefeitura Municipal. Tais condutas como dito estão permitidas pela legislação.

Com relação ao ato do dia 5/4/2023, as considerações acima também podem ser aplicadas a essa data. Já que, como visto, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Assim, em tese, não há vedação em promover a sua candidatura, enfatizar a aliança política e ter o apoio de figuras influentes.

Noutro giro, cabe salientar que a Lei das Eleições não trata somente de propaganda eleitoral, ela disciplina o processo eleitoral como um todo, estabelecendo normas gerais para as Eleições e demais assuntos que a ela fazem referência. Sendo assim, um dos capítulos integrantes desse diploma legal é chamado de “Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”. O art. 73, sobre esse tema, elenca condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. A incidência em tais condutas pode fazer com que o infrator responda pelo ilícito por meio de Representação que observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64/90 (Art. 73, §12, Lei nº 9.504/1997).

Sendo assim, se as situações apresentadas pelo Representante afrontam diretamente o art. 73, I, da Lei das Eleições, e conseqüentemente o art. 37, §1, da CF/88, como usar a publicidade institucional para promoção pessoal durante o período eleitoral, bem como de utilizar o evento para associar a gestão a uma campanha eleitoral antecipada, violando o princípio da impessoalidade, não devem tais situações serem examinadas por esta Representação que observa o rito do art. 96 da Lei das Eleições, são regramentos distintos. Tal lógica pode ser aplicada ainda quando a petição inicial informa que os atos configuram abuso de poder político descritos no art. 22 da Lei Complementar nº64/1990.

Ainda quanto ao evento de data 5/4/2023, a divulgação de vídeo na rede social “Instagram”, constando "jingle" e imagens da representada e de outras pessoas lideranças partidárias não enseja reprimenda no âmbito eleitoral. Como dito, não há óbice em divulgar a pré-candidatura. A presença física de bandeiras no local do evento também não é capaz de gerar conduta ilícita, eis que se trata de reunião partidária para tratar de filiação.

Destarte, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial NÃO merece acolhimento. Observando os limites estabelecidos nos autos, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, na medida em que o conteúdo trazido pelo Representante não é capaz de configurar a propaganda eleitoral antecipada ilícita. Por seu turno, dispensável a aferição de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a presença de um pressuposto para deferimento da tutela restou prejudicado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Determino, ainda, ausente qualquer justificativa, a retirada de sigilo do processo, observando-se o regramento Lei Geral de Proteção de Dados.

No prosseguimento, de acordo com o rito determinado pelo art. 96 da Res. Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.608/2019, CITE-SE a parte Representada para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa, sob as penas da lei.

Após, ao Ministério Público para Parecer final, retornando, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Vitória da conquista, datado e assinado eletronicamente.

Wander Cleuber Oliveira Lopes

Juiz Eleitoral